



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026641-86.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante JORGE LUIS DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DES. GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **BAURU — 6ª VARA CÍVEL**

Embargante: **JORGE LUIS DE CARVALHO**

Embargado: **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A**

VOTO Nº 46.018

Inexistência de omissão e/ou contradição.

Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o acórdão de fls. 355/377, que deu parcial provimento ao recurso do autor, este opõe embargos declaratórios.

Afirma que o decisum padece de omissão e contradição, pois, *“para que a compensação [entre a quantia a ser restituída pelo banco e o valor remanescente do débito] seja viável, é imprescindível a apresentação detalhada das contas, demonstrando com exatidão os valores já abatidos, a incidência de encargos e o saldo efetivamente devido”*. Verbera, nessa esteira, que *“é essencial que o v. acórdão determine expressamente que a compensação dos valores ocorra apenas mediante uma análise criteriosa e detalhada das contas”*. Sob tais fundamentos, requer o acolhimento destes embargos, com efeitos modificativos, *“para eliminar a contradição de forma a não autorizar a compensação na fase de cumprimento de sentença”* ou, subsidiariamente, para determinar *“a prestação de contas detalhada nos mesmos autos da busca e apreensão/cumprimento de sentença”*.

Dispensou-se a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O v. acórdão não contém erro material, obscuridade, contradição ou omissão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, incs. I, II e III, do CPC).

Deveras, *“a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., EDclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, v.u., DJU 22.4.2002, p. 210)”*.¹

Destaque-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes – sobretudo quando não aptos a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado –, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que *“o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”* (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

Não obstante, a decisão embargada dirimiu, de forma clara e coerente, as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais, fundamentando as suas conclusões.

Confira-se, por oportuno, excerto do v. acórdão em que houve expresse pronunciamento acerca das questões suscitadas nestes embargos (com destaques não originais):

Anote-se que tanto os importes de R\$ 1.230,99 e R\$ 639,00 referentes ao seguro e à tarifa de avaliação quanto o IOF sobre eles incidentes deverão ser descontados do Custo Efetivo Total da operação de crédito, com o consequente recálculo das parcelas em aberto, sem prejuízo de **eventual** compensação entre

¹ NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 11ª ed., p. 948.

a quantia a ser restituída pelo banco e o valor remanescente do débito, **tudo a ser apurado em oportuna fase de liquidação de sentença.**

Deveras, a discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte ou à valoração da prova não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Por essa razão, não há falar em omissão ou afronta a dispositivos legais, até porque, como se sabe, o prequestionamento que viabiliza o acesso às instâncias extraordinária e especial é temático, não numérico.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, os quais têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

O que a embargante pretende, portanto, é o reexame da questão decidida e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator